

## Tópicos de correção

Exame de Direito Processual Civil V – Turma Dia – Regente: Isabel Alexandre – 9 de junho de 2025 – Duração: 90 minutos

### I. Considere a seguinte hipótese:

(Esta hipótese foi inspirada nos seguintes acórdãos, cuja leitura se recomenda, para melhor compreensão das soluções avançadas nestes tópicos de correção:

STJ 1-7-2021, Proc. 288/19  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/63d63fd2733cc77180258706005e6f59?OpenDocument>

STJ 23-1-2024, Proc. 16556/17  
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/417b873465f32ccc80258ab4006001e4?OpenDocument>)

António propôs contra Bruno uma ação num tribunal de 1ª instância, na qual pediu a condenação de Bruno na restituição de 50.000 euros que, em tempos, lhe mutuara.

Na contestação, Bruno pediu para ser absolvido da instância, com fundamento na exceção de caso julgado, alegando que entre as partes já estivera pendente uma ação de resolução do mesmo contrato de mútuo, na qual havia sido declarada a inexistência de tal contrato.

Na sentença, o juiz considerou que o decidido na anterior ação de resolução acerca da inexistência do contrato de mútuo se impunha na atual ação de restituição, enquanto autoridade de caso julgado, e conseqüentemente absolveu Bruno do pedido.

Concomitantemente, condenou António como litigante de má-fé, por ter deduzido pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar.

António recorreu da sentença para a Relação, sustentando que o decidido na anterior ação (de resolução do contrato) não vinculava na atual ação (de restituição), porquanto o caso julgado não se estende aos fundamentos da decisão. Sustentou igualmente a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, dado que o tribunal de 1ª instância não justificara a autoridade de caso julgado relativamente à questão da inexistência do contrato de mútuo. Sustentou, finalmente, que a decisão que o condenara em multa padecia de nulidade, por não ter sido previamente ouvido, além de que era ilegal, por não preencher a previsão do artigo 542º, n.º 2, do CPC.

A Relação, porém, não deu razão a António, e, tal como a 1ª instância, absolveu Bruno do pedido de restituição. Considerou a Relação que a força do caso julgado material abrange, para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que são antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado, bem como que, na situação em análise, existia uma relação de prejudicialidade entre as duas causas, pelo que concluiu, tal como a 1ª instância, que a autoridade do caso julgado da primeira ação vinculava na segunda ação. Relativamente à condenação de António como litigante de má-fé, manteve também o decidido na 1ª instância.

De novo inconformado, António recorre do acórdão da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça.

O relator na Relação, porém, não lhe admite o recurso: com fundamento em dupla conforme, quanto à decisão de absolvição de Bruno do pedido; com fundamento em inadmissibilidade legal do recurso, no caso da condenação por litigância de má-fé.

António reclama para a conferência do despacho de não admissão do recurso, ao abrigo do artigo 652º, n.º 3, do CPC. Alega que, além de não existir dupla conforme, a revista seria sempre admissível, com fundamento em violação de caso julgado; alega ainda que a decisão de condenação em multa admite sempre recurso.

A reclamação é indeferida e António finalmente recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional.

O recurso para o TC é interposto do acórdão que indeferiu a reclamação do despacho de não admissão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pretendendo António a apreciação da conformidade constitucional do artigo 619º, n.º 1, do CPC, na interpretação segundo a qual o caso julgado material se estende aos fundamentos da decisão, por violação do princípio da segurança jurídica, questão que António suscitara nas alegações do recurso para a Relação.

**Responda, de modo sucinto e fundamentado, às seguintes 5 questões:**

**Questão 1 (3 valores):**

Pronuncie-se sobre o meio de impugnação do despacho de não admissão do recurso para o STJ que António escolheu, bem como sobre a possibilidade da sua convolação noutra meio de impugnação, caso não tenha sido bem escolhido.

Devia ter sido seguido o meio do artigo 643º (reclamação para o STJ) e não o do artigo 652º, n.º 3 (reclamação para a conferência na Relação), mas poderá haver convolação naquele, nos termos do artigo 193º, n.º 3, se estiverem cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 643º. Ver: ac. STJ 22-2-2016, Proc. 490/11 <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2016:490.11.6TBVNG.P1.A.S1.16?search=EXoNt xSbsdxibAPtiMA>

**Questão 2 (3 valores):**

Pronuncie-se sobre a possibilidade de o recurso para o STJ não ser admitido com fundamento em dupla conforme.

Artigo 671º, n.º 3. Havia conformidade decisória e a fundamentação não era essencialmente diferente, pois a Relação limitou-se a desenvolver a fundamentação da 1ª instância, que, apesar de insuficiente, existia (não era caso de nulidade da sentença)

**Questão 3 (3 valores):**

Pronuncie-se sobre a admissibilidade da revista com fundamento em violação de caso julgado.

Artigo 629º, n.º 2, al. a), parte final. Se tivesse havido violação de caso julgado pela Relação, tal impediria o funcionamento da dupla conforme, nos termos do artigo 671º, n.º 3, 1ª parte. Mas não havia, porque a Relação tinha, pelo contrário, feito atuar o caso julgado (na sua função positiva).

**Questão 4 (3 valores):**

Pronuncie-se sobre a admissibilidade da revista, relativamente à condenação por litigância de má-fé.

O artigo 542º, n.º 3, apenas admite recurso em um grau, e este já tinha sido interposto (para a Relação), pelo que não era admissível recurso para o STJ. Ver ac. STJ 4-5-2021, Proc. 2523/19

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c539c6aab1b16f8d802586d300370591?OpenDocument&Highlight=0,insolvencia>

**Questão 5 (3 valores):**

Pronuncie-se sobre a admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional.

A decisão da qual António recorre para o TC (a que indeferiu a reclamação) aplicou apenas os preceitos legais relativos à admissibilidade da revista (pois era esse o objeto da reclamação do despacho de não admissão do recurso para o STJ). Não aplicou o artigo 619º, n.º 1. Este preceito foi aplicado apenas no acórdão da Relação que julgou a apelação (e considerou que se verificava a autoridade do caso julgado).

Não tendo a decisão recorrida aplicado a norma cuja conformidade constitucional se pretende que o TC aprecie, não está preenchido um dos pressupostos processuais do recurso previsto no artigo 70º, n.º 1, al. b) LTC, e este não devia ser admitido (sendo-o, o TC não devia conhecer do respetivo objeto).

**II. Analise uma, e só uma, das seguintes questões (5 valores):**

- 1) Distinção entre reclamação e recurso. Órgão ao qual a impugnação se dirige; possibilidade ou não de suscitação de questões novas; prazos; arguição de vícios e impugnação de decisões; distinguir, na resposta, entre os recursos ordinários e os extraordinários e entre a reclamação e cada um destes; desvios legais à qualificação;
- 2) Revista especial e revista excecional Referir os artigos 629º, n.º 2, e 672º; relacionar o 672º, n.º 1, c) com o 629º, n.º 2, d); referir o 671º, n.º 3, 1ª parte;
- 3) Valor dos acórdãos de uniformização da jurisprudência Referir as diferenças entre os AUJ, os assentos e os precedentes; referir a relevância dos AUJ no plano da recorribilidade das decisões;
- 4) Questões novas em recurso Analisar a regra segundo a qual em recurso ordinário não se apreciam questões novas, verificar a sua consagração legal, os princípios que a justificam e as exceções que comporta; verificar se a regra vale também para os recursos extraordinários.